

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

CRIME NA PROPAGANDA ELEITORAL

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

● **CRIME CONTRA A HONRA (Calúnia – Difamação - Injúria)**

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Criminal. Denúncia oferecida nos termos dos arts. 324, 326 e 327, II e III, do Código Eleitoral. Calúnia e injúria. Configuração de dolo específico. Eleições 2006. Condenação. Recurso interposto pela acusada. Preliminares: 1- Nulidade da sentença. Rejeitada. Juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Depoimento pessoal colhido regularmente. 2 - Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Prática de crimes contra a honra durante o período de propaganda eleitoral. Finalidade de propaganda. A especialidade decorre do propósito da ofensa. Mérito. Comprovação da materialidade e autoria do crime. Desprovemento. Recurso interposto pela acusação. Alteração da pena aplicada. Dosimetria da pena. Culpabilidade e maus antecedentes. Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos, acrescentando ao crime de calúnia a pena restritiva de direitos. Recurso da acusada. Desprovemento. Recurso da acusação. Provimento parcial.” *Ac. TRE-MG no RC nº 25, de 02/06/09, publicado no DJEMG de 10/06/09, Rel. Juiz Benjamin Alves Rabello Filho.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Imprensa escrita. Jornal. Eleições 2008. Procedência. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. Desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil, aplicada na sentença primeira, segundo a qual dada a confusão patrimonial estabelecida entre a pessoa física do representado e das entidades e empresas que participa por si ou por prepostos, é de se desconsiderar o contrato social da empresa Indyugraf Ltda, naquela parte que não inclui o representado como sócio, porque é público e notório, tratem-se na realidade das mesmas pessoas. Mérito. Divulgação, em jornal de circulação local, de fatos sabidamente inverídicos. Fatos ofensivos à honra do candidato. Alusão direta e expressa à participação em crimes eleitorais. Manutenção do direito de resposta, a ser observado na primeira oportunidade pelo Jornal. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4389, de 02/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Recurso especial eleitoral. Agravo regimental. Crimes eleitorais. Arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Calúnia, difamação e injúria. Manifestações em comício contra juíza eleitoral em exercício. Dolo demonstrado. Razões do agravo que não infirmam a decisão recorrida. Agravo regimental improvido. Manifestação pública que atingiu a honra da vítima, juíza eleitoral em exercício, bem imaterial tutelado pelas normas dos tipos dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Comprovação, nos autos, de que o réu agiu com o objetivo de ofender moralmente a juíza eleitoral. Não apenas narrou fatos ou realizou críticas prudentes, foi além, agiu de forma evidentemente temerária, sem qualquer limite tolerável, razoável, ainda que considerado o contexto próprio de campanhas eleitorais. A alegação de que o tipo do art. 324 do Código Eleitoral exige sempre a finalidade de propaganda eleitoral não se sustenta. A simples leitura do dispositivo esclarece qualquer dúvida: a calúnia estará caracterizada quando ocorrer 'na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda'. Agravo que se limita a repisar os argumentos constantes das razões do recurso especial. Ou seja, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, prevalecendo, assim estes (conforme precedentes: Acórdão nº 31.528, de 2.10.2008, rel. min. Felix Fischer;

Acórdão nº 29.539, de 22.9.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro). A alegação de ser o réu '[...]' homem do campo [...] de pouca instrução (para não dizer nenhuma); [...] mostra-se desarrazoada. Ainda que possa ter pouca instrução formal, não se trata de homem simplório, ingênuo, pois consta dos autos que, além de candidato a deputado federal, foi prefeito do município de Viçosa/AL em quatro legislaturas. O depoimento do réu, em juízo, ainda que contivesse retratação explícita, e não a contém, não se mostra apto a isentá-lo de pena. Mesmo com boa vontade interpretativa, inexistem nos autos qualquer retratação peremptória, absoluta, a afastar a aplicação analógica do art. 143 do Código Penal. Agravo regimental a que se nega provimento." *Ac. TSE no AgR-REspe nº 35322, de 01/07/09, publicado no DJE de 31/08/09, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes.*

- "Habeas corpus. Denúncia por eventual prática de crime eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral). 'Difamação'. Fato típico ocorrido fora do período eleitoral. Partes não candidatas. Incompetência da Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE e do STJ. Ordem concedida. I. A conduta tida por criminosa foi praticada por alguém que não era - e não foi - candidato contra outrem que também não era - e não foi - candidato; ademais, ocorreu fora do período legal de propaganda eleitoral. II. Ordem concedida para anular o processo desde a denúncia, determinando sua remessa ao STJ, tribunal competente para dirimir o conflito (art. 105, I, d, da Constituição Federal)." *Ac. TSE no HC nº 642, de 26/05/09, publicado no DJE de 15/06/09, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes.*
- "Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Crime eleitoral. Art. 323 do Código Eleitoral. Atipicidade. Divulgação. Opinião. Candidato. Imprensa escrita. Propaganda. Não configuração. 1. O art. 323 do Código Eleitoral refere-se à divulgação de fatos inverídicos na propaganda, conceito que deve ser interpretado restritivamente, em razão do princípio da reserva legal. 2. O art. 20, § 3º, da Resolução TSE nº 22.718/2008 estabelece que Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. 3. Na espécie, os textos jornalísticos publicados na imprensa escrita não eram matérias pagas, razão pela qual ainda que tivessem eventualmente divulgado opiniões sobre candidatos não podem ser caracterizados como propaganda eleitoral, impedindo, por consequência, a tipificação do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral. 4. Agravo regimental não provido." *Ac. TSE no AgR-REspe nº 35977, de 15/10/2009, Rel. Ministro Felix Fischer.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- "Habeas Corpus. Crime contra a honra. Crime comum. Incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. Ausentes os elementos necessários para a configuração da natureza eleitoral do delito contra a honra, impossibilitada resta a apreciação do presente habeas corpus, por manifesta incompetência desta Justiça Especializada." *Ac. TRE-BA nº 237, de 03/04/2007, Rel. Dr. Antônio Cunha Cavalcanti, publicado no DPJBA de 12/04/2007.*
- "Recurso eleitoral. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Ausência de procuração do advogado. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade ativa ad causam e da inadequação do procedimento. Extinção do processo por carência de ação. O Ministério Público é o único legitimado a propor ação penal pública para a averiguação dos crimes de calúnia, injúria e difamação, cometidos em propaganda eleitoral. Ilegítima a recorrente, bem como inadequado o procedimento eleito, para os fins especificados." *Ac. TRE-ES nº 111, de 15/06/2005, Rel. Dr. Ronaldo Gonçalves de Sousa, publicado no DOE de 29/06/2005.*
- "Ação penal. Imputada a prática de condutas ilícitas previstas nos artigos 324 e 326 do Código Eleitoral, na forma do artigo 69 do Código Penal. Oferecimento da denúncia antes da diplomação de dois dos réus como prefeito e vice-prefeita. Foro privilegiado. Ratificação parcial da peça acusatória pelo Procurador Eleitoral. Deliberação sobre o recebimento da denúncia. Falha na descrição das condutas atribuídas a cada um dos denunciados. A realização de mera crítica política, sem ânimo de injúria ou ofensa, não consiste em prática criminosa. Igualmente, para caracterização do delito de difamação é necessário que haja ofensa à reputação. A atribuição a alguém do conhecimento de um escândalo não significa qualquer tipo de agressão. Necessidade de a denúncia penal vir acompanhada de mínimo substrato probatório da existência da conduta típica e de sua autoria. Rejeição." *Ac. TRE-RS no APCO nº 12, de 13/10/2009, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, publicado no DEJERS de 20/10/2009.*